

Ao Sr. Pregoeiro do Comitê Brasileiro de Clubes – CBC.

Pregão Eletrônico RL n.º 009/2021.

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, com fundamento no § 1º art. 26 do Regulamento de Compras e Contratações do CBC (“RCC do CBC”), e no item 8.1 do edital do pregão em epígrafe, vem apresentar seu

RECURSO

em face dos atos que classificaram a proposta da empresa BEST FIBRA TV ENTRETENIMENTOS E TELECOMUNICACOES LTDA e a declarou vencedora do pregão em referência, conforme os seguintes fundamentos:

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade, dado que a declaração de vencedora da licitação ocorreu em 22.11.2021, encerrando-se em 25.11.2021, sendo, portanto, tempestivas as presentes razões.

II - RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Trata-se de pregão promovido pelo Comitê Brasileiro de Clubes – CBC para a contratação de empresa para prestação de “*prestação de serviços de plano corporativo de link de Voz (Telefonia / SIP) e link de Dados (acesso à Internet)*”, destinados à sede do Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, localizada

em Campinas-SP, de acordo com as condições e especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I”.

O julgamento das propostas ocorreu obedecendo ao critério de “Menor Preço Total Anual por Item”, sendo a empresa BEST FIBRA TV ENTRETENIMENTOS E TELECOMUNICACOES LTDA habilitada para o serviço do item 2 (Link Corporativo de Internet)e declarada classificada na licitação para fornecimento do objeto.

Contudo, a empresa BEST FIBRA não comprovou pleno atendimento das especificações do objeto, propostas em edital, razão pela qual a Telefônica S.A. manifestou de forma oportuna e motivada, interesse em interpor recurso, sendo registrado no Relatório de Disputa:

Telefonica Brasil S.A / Licitante 4: (RECURSO): Telefonica Brasil S.A / Licitante 4, informa que vai interpor recurso, Sr. Pregoeiro, manifestamos intenção de recurso para comprovação técnica do presente edital conforme letra j do termo item 6.2.9.

O recurso é devido, pois a recorrida não obedeceu ao edital, que destaca no item 4.9 que na proposta eletrônica deverão ser informadas “as especificações com descrição minuciosa do produto/serviço, e demais condições conforme o Termo de Referência – ANEXO I”, sendo previsto que a ausência de informações suficientes para sua classificação implicará na desclassificação.

O Termo de Referência aponta as especificações que o roteador almejado deverá possuir, exigindo o backbone da contratada nos seguintes termos:

6.2.9. O equipamento roteador deverá ser fornecido pela empresa vencedora e acoplável a rack de 19”, atendendo às seguintes especificações:

(..)

j. O backbone da Contratada deverá possuir, pelo menos, 2 (dois) pontos de troca de tráfego com prestadoras que possuam sistemas autônomos (AS) independentes no Brasil e, no mínimo, 1 (um) ponto de troca de tráfego com prestadora que possua sistema autônomo (AS) independente nos Estados Unidos da América;

Contudo, a solução proposta pela empresa recorrida não demonstrou suficiente para comprovação de atendimento ao requisito técnico

de interligações do backbone proposto, o que prejudica pleno atendimento ao edital.

A fim de apurar adequado atendimento às especificações de produto/serviço exigido na alínea “j” do item 6.2.9 do Termo de Referência, requer-se constatação das informações apresentadas em proposta, por meio de promoção de diligência, conforme art. 47 do Regulamento de Compras e Contratações do CBC:

Art. 47. E facultada à comissão de contratação, ao pregoeiro ou à autoridade máxima. Em qualquer fase do processo. a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como leciona MARÇAL JUSTEN FILHO, **“não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória”**¹ (grifo nosso).

E, caso se demonstre que a proposta da recorrida não atendeu às exigências técnicas, necessárias e relevantes para contratação, deve a empresa Best Fibra ser desclassificada.

III - REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, a **TELEFONICA BRASIL S/A**, requer o acolhimento das razões de recurso ora apresentadas para que seja revista a decisão que declarou a **BEST FIBRA TV ENTRETENIMENTOS E TELECOMUNICACOES LTDA** vencedora.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo, 24 de novembro de 2021.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 8.^a ed. 1.^a reimpressão. São Paulo: Dialética, 2001. p. 556

TELEFONICA BRASIL S/A

ROSENILDA DA
COSTA:29146943854

Assinado de forma digital por
ROSENILDA DA

COSTA:29146943854

Dados: 2021.11.24 17:21:10 -03'00'